



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10680.926993/2018-21

ACÓRDÃO 1102-001.519 – 1^a SEÇÃO/1^a CÂMARA/2^a TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 8 de outubro de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CSN MINERAÇÃO S.A.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DESCABIMENTO.

Não prospera pedido de restituição de crédito inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires McNaughton, Eduarda Lacerda Kanieski (substituta convocada) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face de acórdão de primeira instância.

Na origem, a Recorrente, na qualidade de sucessora da titular¹ do alegado crédito, formulara pedido de restituição (“PER”) de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro

¹ Nacional Minérios S/A (“NAMISA”).

Líquido do ano-calendário 2014, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal em razão de inconsistências detectadas e não saneadas pelo sujeito passivo quando para tal fim fora intimado.

Por bem contextualizar o caso, valho-me de excertos do voto condutor da decisão recorrida:

Em sua manifestação, a interessada alega, em suma, que teria efetuado o pedido de restituição com intuito de evitar a prescrição do direito de pleitear a restituição do saldo negativo em questão, o qual teria sido apurado em decorrência de ajustes oriundos do acórdão nº 1401-001.239, bem como que apesar de prestar os esclarecimentos devidos à autoridade administrativa, quando intimada para regularização de pendências detectadas, sua manifestação restou negada por ela.

Assevera que referido acórdão teria sido proferido pelo CARF nos autos do processo nº 19515.723039/2012-79, que trata de lançamentos de IRPJ e CSLL, lavrados contra a Companhia Siderúrgica Nacional, em razão da desconsideração, pela Fiscalização, de negócios celebrados entre ela (“CSN”), Big Jump Energy Participações S.A (“Big Jump”) e a NAMISA, relacionados à aquisição de participação societária e capitalização da NAMISA e aos contratos de longo prazo de (i) fornecimento de minério de ferro com alto teor de sílica ROM; (ii) fornecimento de minério de ferro com baixo teor de sílica ROM; e (iii) prestação de serviços de operação de porto.

Após discorrer sobre a operação da forma que teria sido realizada por ela e que foi, ressalte-se, desconsiderada pela Fiscalização, aduz que a CSN sofreu a lavratura de autos de infração por meio dos quais lhe fora exigido o pagamento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital que seria devido pela alienação de sua participação societária na NAMISA. Menciona que prevalecendo este entendimento, qual seja, que a CSN e a NAMISA teriam realizado uma operação de compra e venda de participação societária, os resultados contábeis e fiscais da NAMISA seriam alterados em razão dos seguintes ajustes: (i) complementação das amortizações de ágio; (ii) reversão de parte das despesas/custos relativas à prestação de serviços portuários e ao fornecimento de minério; e (iii) reversão de parte da receita financeira referente aos juros calculados sobre o adiantamento feito à CSN. Conclui que, nessa hipótese, o ágio amortizável seria maior, as despesas relativas à remuneração pelos serviços prestados e minério adquirido seriam menores e os juros correspondentes ao adiantamento que se entendeu inexistente não seriam receitas tributáveis, o que resultaria no saldo negativo de R\$ 82.318.872,00, considerando-se todos esses ajustes.

Pondera que inexistiria qualquer inconsistência na ECF a ser sanada, uma vez que a sua retificação só não teria sido realizada tendo em vista que a decisão proferida no processo nº 19515.723039/2012-79 ainda não seria definitiva. De todo modo, argumenta que a não retificação da ECF não seria motivo válido para indeferir de pronto o pedido de restituição, pois o direito creditório poderia ser comprovado por outros meios, pelo que cita o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 para sustentar que, embora a Administração tenha se posicionado no sentido de, em

princípio, ser necessário que o sujeito passivo retifique a DCTF a fim de comprovar a existência ao crédito, caso não seja possível tal providência, o crédito pleiteado poderia ser comprovado por outros meios.

Por fim, requer que seja reconhecida a prejudicialidade do presente processo com o processo nº 19515.723039/2012-79, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, o qual se aplicaria subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

O julgador não reconheceu a prejudicialidade aventada pelo contribuinte:

De pronto, cabe indeferir a prejudicialidade requerida, seja porque o processo em epígrafe não tem relação direta com o processo nº 19515.723039/2012-79, em que figura como interessada a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), seja por não se referir ao ano-calendário aqui analisado, uma vez que cuida de autuação lavrada em face do ano-calendário de 2008, apesar de tratar da mesma operação referenciada pela manifestante.

No mérito, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (acórdão sem ementa), pois o crédito careceria de certeza e liquidez. Vejamos os pertinentes excertos do voto condutor:

Como exposto, deve ser considerado o verdadeiro negócio jurídico celebrado pela interessada, qual seja, a venda pela CSN de sua participação societária na NAMISA a empresas estrangerias. Sendo assim, não haveria a constituição de empresa veículo (Big Jump), nem tampouco sua incorporação pela NAMISA, não havendo qualquer ágio a ser deduzido. Aliás, a autuação sofrida pela NAMISA foi exatamente nesse sentido.

Ora, não há como se pretender descontar um ágio ainda maior decorrente de uma operação que foi simulada, cuja autuação foi restabelecida pelo Acórdão nº 16-47.176 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo esta decisão que se encontra em vigor, uma vez que o acórdão proferido no MS nº 1012477-62.2017.4.01-3400 se encontra suspenso por decisão exarada nos autos da ação de Suspensão da Execução de Sentença nº 1026008-02.2018.4.01.0000 impetrada pela União.

Também não prospera o argumento de que os juros decorrentes dos contratos não seriam receitas tributáveis.

Veja-se que o oferecimento de receita à tributação não é uma faculdade do sujeito passivo, mas sim uma obrigação imposta pela legislação, nos termos do artigo 77, § 3º da Lei nº 8.981/95. O mesmo raciocínio não se aplica as despesas, que podem ser ou não deduzidas a seu critério.

No caso, não comprovou a contribuinte o não auferimento das receitas com juros, pelo contrário. Conforme constou do termo de verificação fiscal acostado ao processo nº 19515.723053/2012-72, cujos excertos abaixo se reproduz, a NAMISA recebia de sua controladora

(CSN), em dinheiro, um terço dos juros, como “Juros Reembolsados”, sendo que os outros dois terços seriam acrescidos ao saldo total que a CSN lhe devia como “Juros Acumulados”, do qual eram descontados o correspondente a metade dos valores das transações faturadas, sendo que a outra metade era paga em dinheiro pela NAMISA:

[...]

Assim, conclui-se que parte dos juros foi recebida em dinheiro e a outra parte, após ser acrescida ao saldo da dívida, foi “compensada” pelo abatimento do correspondente a 50% dos valores faturados.

Regularmente notificada da decisão, o contribuinte recorreu ao CARF no trintídio legal, reiterando as alegações de outrora e acrescentando argumentos que serão abordados no voto.

Encerra pedindo pelo sobrerestamento do processo, nestes termos:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, ser determinado o sobrerestamento deste processo até o julgamento definitivo, seja na esfera administrativa, seja na judicial, da validade dos lançamentos objeto do processo administrativo nº 19515.723039/2012-79, e também eventualmente do processo administrativo nº 10600.720070/2018-18, ou então para que seja deferido o pedido de restituição formulado, como medida de Direito e de Justiça.

Acrescento, por fim, que o processo nº 19515.723039/2012-79 cuida de autos de infração lavrados contra a Companhia Siderúrgica Nacional, para fins de exigência de IRPJ e de CSLL incidentes sobre ganho de capital experimentado pela autuada quando da alienação de 40% da participação societária detida na NACIONAL MINÉRIOS S/A (“NAMISA”, detentora do suposto crédito ora reclamado). Já o processo nº 10600.720070/2018-18 trata de exigência de ofício dos mesmos tributos, em razão de glosa do ágio amortizado pela NAMISA em 2013 e 2014.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

A Recorrente argumenta que para o ano-calendário 2014, período de apuração do saldo negativo vindicado, foi lavrado auto de infração, que veio a ser cancelado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, conforme se verifica no v. acórdão nº 1201-

003.412 proferido no processo administrativo nº 10600.720070/2018-18, do qual a Recorrente reproduz no recurso a ementa e o dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IPRJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA AQUISIÇÃO DE AÇÕES.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.532/1997, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, cisão ou fusão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio, pode amortizar, na apuração do lucro real, o valor do ágio cujo fundamento seja a expectativa de rentabilidade futura, à razão de sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator), Efigênio de Freitas Júnior e Allan Marcel Warwar Teixeira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

Vê-se, então, que o conglomerado CSN guerreia em três frentes: busca pela anulação, na via judicial, de autuação fiscal sofrida pela CSN (ganho de capital sonegado), alusiva ao 4º trimestre de 2008; espera obter derradeiro sucesso na via administrativa, no que se refere à autuação fiscal sofrida quanto ao ano-calendário 2014; e, “preventivamente”, postula restituição de crédito de 2014, que, no seu entender, restaria avalizado, quer por ulterior insucesso em ações judiciais (dois mandados de segurança e uma ação anulatória), quer pelo desfecho do contencioso administrativo atinente ao lançamento de ofício relativo ao ano do crédito.

Impossível negar que ao mesmo tempo em que o contribuinte quer fazer valer a apuração da CSLL de 2014 - nos exatos termos em que fiscal e contabilmente procedera (PAF nº 10600.720070/2018-18), aqui pretende ver prevalecer uma apuração alternativa, para a qual apresenta uma singela memória de cálculo (fl. 659), onde o ágio tido por inexistente pela Fiscalização quase dobra e as receitas de juros reconhecidas são reduzidas em dois terços.

Já a complementação do recurso do contribuinte, destinada a contrapor a decisão recorrida, revela comportamento de certa forma contraditório, quando cotejada com o início da peça recursal, o qual copia a Manifestação de Inconformidade e dispensa maiores comentários: começa afirmando que o crédito nascerá de um superveniente fracasso na via judicial, e encerra

defendendo a irrelevância do que discutido naquela esfera para o ano-calendário 2014, inclusive para fins de dedutibilidade de ágio a maior²:

Assim, resta evidente que, por “*não abranger o ano-calendário sob exame*”, conforme reconhecido pela r. decisão recorrida, e principalmente **haver autuação específica para o ano-base de 2014, os autos de infração que deram origem ao processo administrativo nº 19515.723053/2012-72, assim como o “MS nº 1012477-62.2017.4.01- 3400”** e a “*Suspensão da Execução de Sentença nº 1026008-02.2018.4.01.0000 impetrada pela União*”, revelam-se absolutamente irrelevantes para o presente pedido de restituição, que tem por objeto o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-base de 2014.

Dessa forma, não prospera a alegação da r. decisão recorrida de que “*não há como se pretender descontar um ágio ainda maior*” tendo em vista que, conforme a “*autuação(processo nº 19515.723053/2012-72)*”, “*não haveria a constituição de empresa veículo (Big Jump), nem tampouco sua incorporação pela NAMISA, não havendo qualquer ágio a ser deduzido*”, uma vez que o v. acórdão nº 1201-003.412 foi expresso no sentido de que “*houve o cumprimento de todos os requisitos fiscais para a amortização fiscal do ágio*”.

Ressalte-se, nesse aspecto, que muito embora tenha a Fazenda Nacional interposto recurso especial nos autos do processo administrativo nº 10600.720070/2018-18, certo é que na atualidade aquele recurso ainda pende de julgamento pela C. 1^a Turma da CSRF, estando em plena vigência, especificamente quanto aos ano-base de 2013 e 2014, o entendimento adotado pelo v. acórdão nº 1201-003.412.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto ao direito da Recorrente à amortização do ágio a maior apurado no ano-base de 2014 em decorrência dos ajustes realizados para adequar os efeitos fiscais ao entendimento do v. acórdão nº 1401-001.239, sendo de rigor o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado e a reforma da r. decisão recorrida.

O que se decidiu via Acórdão nº 1401-001.239 está sub judice e diz respeito a outro período e a outro contribuinte. Ora, ou aquela decisão é irrelevante, ou é relevante. A Recorrente precisa se resolver.

Sim, isso mesmo: as linhas argumentativas do contribuinte são conflitantes e não há meio de se estabelecer um posicionamento coerente do julgador que não seja esse: não há previsão legal para restituir tributo condicionado a uma expectativa de indébito, mormente quando o cenário de absoluta incerteza conta com o protagonismo da peticionante.

Tal confusão é motivo bastante para se rejeitar o pedido subsidiário de sobrestamento, mediante acatamento da prejudicialidade indevidamente reclamada.

² A Recorrente, aparentemente, reporta-se equivocadamente ao processo nº 19515.723053/2012-72, o qual diz respeito a ela mesma, não ao que cuida da autuação da CSN levada ao Poder Judiciário.

A respeito do tal ágio, amortizado (“a menor”) pela NAMISA e glosado pela Fiscalização, já que a operação de compra e venda se dera entre a CSN e investidores japoneses e coreanos, valho-me de excertos do voto condutor do Acórdão nº 9101-006.897, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão de julgamento de 3 de abril de 2024 (PAF nº 10600.720070/2018-18, atinente à autuação fiscal de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 2013 e 2014), que, por sua vez, lança mão de trechos do Acórdão nº 9101-002.592, proferido no bojo do processo nº 19515.723053/2012-72 (autuação de ágio amortizado em 2009 a 2011), reiteradamente citado pela Recorrente, os quais trazem os fatos em ordem cronológica (grifos nossos):

Para complementar, peço vênia ainda para descrever de forma cronológica as operações realizadas a partir do que foi bem relatado na decisão envolvendo os mesmo partícipes e as mesmas operações geradores do presente ágio cujas amortizações foram também tratadas no voto condutor do Acórdão nº 9101-002.592 (PAF nº 19515.723053/2012-72):

O contexto trata de negociação no qual investidores japoneses (grupo BRAZIL JAPAN IRON) e coreanos (grupo POSCO) adquiriram o capital NAMISA (Contribuinte), subsidiária da CSN.

Vale apreciar a sequência dos fatos:

1º) A CSN, que controlava a NAMISA (99,99%), criou a empresa BIG JUMP;

2º) a BIG JUMP recebeu em 30/12/2008 o valor de R\$7,40 bilhões das empresas BRAZIL JAPAN IRON e POSCO³;

3º) **no mesmo dia, a BIG JUMP repassou R\$86,56 milhões para a CSN, a título de compra de 0,7907% do capital da NAMISA, e repassou R\$7,28 bilhões para a NAMISA, a título de capitalização da empresa;**

4º) **parcela do preço correspondente a R\$4.093.701.875,14 foi registrada pela BIG JUMP como ágio fundamentado em rentabilidade futura, amparado em laudo, decorrente da aquisição com sobrepreço de participação de 40% da participação societária da NAMISA;**

5º) **no mesmo dia, a NAMISA transferiu os R\$7,28 bilhões para a CSN, a título de "antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação";**

6º) em 30/07/2009, a NAMISA incorporou a BIG JUMP;

7º) **a NAMISA passou a amortizar despesa de amortização de ágio, escriturada no valor de R\$4,1 bilhões.**

³ A primeira, japonesa. A segunda, coreana.

Colaciono, nessa ordem, as ementas dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma da CSRF nos processos 19515.723053/2012-72 e 10600.720070/2018-18 (9101-002.592 e 9101-006.897), cujos recursos foram julgados em desfavor da NAMISA:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PREMISSA. INSTITUTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

O conceito do ágio é disciplinado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27/12/1977 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e trata-se de instituto jurídico-tributário, premissa para a sua análise sob uma perspectiva histórica e sistêmica.

APROVEITAMENTO DO ÁGIO. INVESTIDORA E INVESTIDA. EVENTOS. SEPARAÇÃO. UNIÃO.

São dois os eventos em que a investidora pode se aproveitar do ágio contabilizado: (1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio; (2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

DESPESAS. AMORTIZAÇÃO. ÁGIO.

A amortização, a qual se submete o ágio para o seu aproveitamento, constitui-se em espécie de gênero despesa, e, naturalmente, encontra-se submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 299 do RIR/99, submetendo-se aos testes de necessidade, usualidade e normalidade.

DESPESAS. FATOS ESPONTÂNEOS.

Não há norma de despesa que recepçione uma situação criada artificialmente. As despesas devem decorrer de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica. Não há como estender os atributos de normalidade, ou usualidade, para despesas derivadas de operações atípicas, não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica.

CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos encontram-se atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumar a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Enfim, toma-se o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR, para se aperfeiçoar o lançamento fiscal com base no regime de tributação aplicável ao caso e estabelecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONTEXTO DE OPERAÇÃO PARA OCULTAR OPERAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. EFEMERIDADE DO TRÂNSITO DE RECURSOS. INCORPORAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO AMORTIZADO.

O uso de empresa de passagem capitalizada por investidores estrangeiros para aquisição de investimento com ágio, no Brasil, por si só, a amortização desse ágio. Demonstrado, contudo, que todas as negociações foram realizadas e que a transferência dos recursos das empresas no exterior poderia ter se dado diretamente à investida, tendo somente transitado efemeramente pelas contas da “empresa veículo” - e sem qualquer demonstração de qualquer restrição regulatória ou necessidade de sua interposição - de modo a viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre investida e a aparente investidora, o aproveitamento tributário do ágio não é válido, mormente quando a utilização da “empresa veículo” e a formação do ágio se deram em típica operação com o intuito de ocultar o ganho de capital do alienante na participação societária adquirida.

Quanto à CSN, o que restou decidido na via administrativa foi que as operações estruturadas objetivavam a ocultação de ganho de capital⁴:

⁴ Acórdão nº 1401-001.239. Ementa e excertos do voto vencedor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de ser um negócio jurídico indireto não traz a consequência direta de tornar eficaz o procedimento da interessada, pois essa figura não é oponível ao fisco quando visar apenas a mera economia de tributos. No caso concreto, **houve fraude à lei do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital** na alienação de ações através da utilização de norma de cobertura. O negócio jurídico indireto se deu através de compra e venda de ações mascarada a partir de um aumento de capital não vivenciado.

[...]

Voto

[...]

Ora, não havendo obrigação de devolver os valores que recebeu, em um acerto final de contas só corrobora a tese aqui defendida até então de que se traveste um desconto obtido na venda da participação acionária sob a forma de abatimento de uma dívida que na verdade não existe. Portanto, não havendo obrigação de ao final devolver nada, não há mesmo que se falar em passivo; e, não havendo passivo, não há adiantamentos, e **o resultado final das operações é a titularidade definitiva dos recursos pela CSN em decorrência da alienação dos 40% das ações da NAMISA a BIG JUMP, e com a obtenção de ganho de capital.**

A propósito, o ágio registrado pela pessoa jurídica veículo (BIG JUMP), no montante de **R\$ 4,1 bilhões**, em razão do formal investimento efetuado na NAMISA, **certamente levou em consideração o patrimônio líquido da investida naquele momento**. Dito de outro modo, a diferença entre o aportado pelos investidores japoneses e coreanos e o registro do ágio revelaria o custo a ser levado em consideração pela CSN quando da apuração do ganho de capital pela alienação de 40% das ações.

A CSN, por sinal, registrou **ganho de capital** no montante de **R\$ 4,1 bilhões**, **excluindo-o**, contudo, da apuração do IRPJ e da CSLL a título de “variação no percentual em participação avaliada pelo patrimônio líquido”⁵.

Sobressai, portanto, completamente descabida a pretensão de se amortizar ágio SUPOSTAMENTE suportado “a maior” [que o já indevidamente deduzido pela NAMISA] por **investidores japoneses e coreanos**.

Tal conclusão decorre do que já decidido pelo Conselho, **descabendo reacender a controvérsia** em sede de paralelo pedido de restituição.

⁵ Acórdão nº 1401-001.239, página 4.

Seguindo no recurso, o contribuinte se insurge contra as conclusões do colegiado de primeira instância, quanto às receitas de juros auferidas pela sucedida NAMISA em face do adiantamento por esta efetuado à CSN, no bojo da fraude:

De fato, se considerado que teria em realidade ocorrido no caso uma simples operação de compra e venda de participação societária, tal como entenderam o referido “termo de verificação fiscal acostado ao processo nº 19515.723053/2012-72” e o acórdão nº 1401-001.239, o valor do pagamento antecipado (P2) seria requalificado (como fez a fiscalização) como preço pago pela aquisição da participação societária, e aqueles dois terços dos juros que somente se justificavam partindo-se da premissa de que P2 correspondia a um pagamento antecipado de parte do preço devido em razão da futura prestação de serviços e venda de minério (e que foram reconhecidos pela Recorrente como receita e oferecidos à tributação, fato incontroverso naqueles autos) jamais lhe serão efetivamente pagos (é o que sustenta a fiscalização naqueles autos).

Vale dizer, “o não auferimento das receitas com juros” pela Recorrente é premissa do lançamento que deu origem ao processo nº 19515.723053/2012-72 e do acórdão do CARF que o restabeleceu, razão pela qual no recálculo que embasou o presente pedido de restituição o valor que foi expurgado pela Recorrente correspondeu apenas a 66% daqueles juros, visto que 34% foram efetivamente recebidos, conforme cálculos anexos (doc. 02).

Não se pode perder de perspectiva que o contribuinte quer fazer crer que o que vier a ser judicialmente decidido espraiar-se-ia para 2014, vinculando a Administração.

O contribuinte, em diversas passagens, é taxativo: o pedido de restituição visa a salvaguardar o decurso de prazo “prescricional”. Contudo, impossível conferir direito ao contribuinte com base em [fundadas, ou infundadas] expectativas, sob pena de, no extremo, proporcionar-lhe o indevido enriquecimento. O que se tem por certo é que inexiste crédito.

Enveredar pelo intrincado encadeamento de eventos societários, tidos por fraudulentos pela Fiscalização e assim decidido na esfera administrativa (anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014), para deles extrair duvidosos e ilíquidos efeitos tributários, favoráveis ao sujeito passivo, tudo isso em sede de pedido de restituição de crédito sabidamente inexistente quando de sua formulação, equivaleria a vagar sem rumo.

Logo, quanto ao “expurgo” dos tais juros auferidos pela NAMISA, SE o contribuinte sair derrotado naquelas ações judiciais, SE os efeitos das decisões que vierem a transitar em julgado se propagarem no tempo e vincularem a Administração, SE a Recorrente dispuser dos elementos de prova, os quais devem ser mantidos enquanto discutida a matéria, SE a Recorrente estiver correta, quanto ao ponto, na apuração/mensuração alternativa, SE todos esses e outros fatores um dia se alinharem, talvez o crédito reúna, ainda que em parte, os atributos de certeza e liquidez.

Enquanto isso, alternativa não há: confirmam-se os fundamentos da decisão recorrida, especialmente a pertinente observação que ora novamente trago à colação:

Assim, conclui-se que parte dos juros foi recebida em dinheiro e a outra parte, após ser acrescida ao saldo da dívida, foi “compensada” pelo abatimento do correspondente a 50% dos valores faturados.

Apenas para argumentar, tratamento diferenciado poderia ser dado se o lado que incorreu em despesas de juros, a CSN, revisasse concomitantemente suas apurações, adicionando as tais despesas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no prazo decadencial, e se as partes, NAMISA e CSN, desissem das discussões judiciais e administrativas, pois isso demonstraria o firme propósito do grupo em corrigir erros do passado. “Resolver” apenas a ponta que lhe traz vantagens revela, em verdade, o intuito de se locupletar às custas do Estado, dissociado, portanto, da boa-fé que deveria nutrir a relação entre a administração e o administrado.

Por fim, a Recorrente se contrapõe à necessidade de retificação da ECF.

A tal ausência de retificação foi um fundamento meramente subsidiário adotado na decisão recorrida, que em nada impacta as conclusões do corrente voto.

Digo, entretanto, que, diferentemente da DIPJ, a ECF dialoga com a escrituração contábil do contribuinte⁶:

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substitui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped). Portanto, a DIPJ está extinta a partir do ano-calendário 2014.

[...]

Uma das inovações da ECF corresponde, para as empresas obrigadas a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD), à utilização dos saldos e contas da ECD para preenchimento inicial da ECF. Ademais, a ECF também recuperará os saldos finais das ECF anterior, a partir do ano-calendário 2015. Na ECF haverá o preenchimento e controle, por meio de validações, das partes A e B do Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur) e do Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs). Todos os saldos informados nesses livros também serão controlados e, no caso da parte B, haverá o batimento de saldos de um ano para outro.

Finalmente, a ECF apresentará as fichas de informações econômicas e de informações gerais em novo formato de preenchimento para as empresas.

Vale dizer, o que consta da escrituração fiscal parte do processamento dos registros contábeis. No caso em apreço, como dito, a Recorrente pretende, administrativa e

⁶ Disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285>. Acessado em 30 de agosto de 2024.

extracontabilmente, reapurar o resultado contábil (mediante dedução a maior de ágio e redução de receitas outrora reconhecidas).

O caso não requer a mera necessidade de retificar a ECF, mas a ECD da qual derivam os saldos, os registros, ou, seguindo as normas contábeis aplicáveis, escriturar lançamentos de ajustes de períodos anteriores, o que nada disso é apresentado no processo.

Uma reles memória de cálculo de uma página não possui o condão de provar o inexistente crédito condicionado a evento futuro e incerto.

De qualquer modo, para que não se alegue omissão, externo a compreensão de que não se poderia criar um impasse insuperável: fosse legítimo, certo e líquido o crédito do contribuinte, com lastro na escrituração contábil e nos correspondentes documentos probatórios, este não deixaria de ser a ele alcançado com exclusivo supedâneo na referida razão.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva